

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ - CESUPA
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Peterson Pedro Souza e Sousa

A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA SUJEITOS TRANSGÊNEROS

Belém

2019

Peterson Pedro Souza e Sousa

A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA SUJEITOS TRANSGÊNEROS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Klelton Mamed de Farias.

Belém

2019

Peterson Pedro Souza e Sousa

A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA SUJEITOS TRANSGÊNEROS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Klelton Mamed de Farias.

Data da Defesa:

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Msc. Klelton Mamed de Farias

Prof. Examinador Nome
Doutor (Titulação)

“E conhecereis a verdade e a verdade vos libertará”

Jesus Cristo

AGRADECIMENTOS

A Deus que sempre guiou meus passos, mesmo nos momentos mais difíceis, foi o meu abrigo e porto seguro.

Ao meu Filho, Vicente, que mesmo distante e tão pequeno me deu forças quando eu pensava que não conseguiria mais.

A Enndy Leitão, minha namorada, amiga e companheira, os laços que nos uniram me permitiu perceber o quanto és essencial na minha vida.

A meu Pai, pelo apoio e motivação. A minha Mãe, pelas orações e palavras acalentadoras. A minha irmã pelo carinho e inspiração.

Aos meus Avós, Vicente e Adália, pessoas que sempre acreditaram em mim e me forneceram um bom exemplo.

A Raul Ferraz, meu amigo e mentor que segurou a minha mão na caminhada e me ensinou como ser um bom profissional.

A Bethania Macedo, amiga que me deu cobertura no trabalho e espiritual, orou por mim e me deu tanta força que consegui chegar aqui.

A Ana Bethania, amiga abençoada. Uma das pessoas que mais admiro a escrita.

A André Rezende, eterno podolsk, amigo de longas datas.

A Klelton Mamed, professor e orientador. Agradeço pela paciência e disponibilidade, sempre compreensivo com as minhas dificuldades. Me fez enxergar o mundo de forma crítica e reflexiva, obrigado.

RESUMO

A pesquisa teve como escopo analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha para sujeitos transgêneros, para tal foi abordado um caso exemplificativo de um travesti que abriu um precedente junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A problemática do estudo gira em torno da divergência dos conceitos de gênero, transgênero e a violência doméstica e familiar contra a mulher ao teor da Lei 11.340/06. Primeiramente foi acentuado a complexidade do tema, mostrando a divergência doutrinária e jurisprudencial que provocam um ambiente de incerteza quanto a aplicação da norma para pessoas transgêneras. Estabelecida a necessidade de explorar os conceitos, o estudo foi direcionado a esclarecer a moderna definição de gênero e transgênero, já internalizado no ordenamento jurídico pátrio. Depois, passou-se a analisar a violência de gênero na Lei Maria da Penha explorando os argumentos utilizados pela doutrina moderna evidenciando o sujeito tutelado pela norma e os respectivos desdobramentos da aplicação para pessoas transgêneras. Por fim, após o exame dos conceitos, exemplificou-se o estudo com o caso da Guilhermina, observando os argumentos que fundamentaram a decisão de aplicabilidade de Lei 11.340/06 para um travesti sob o prisma das conclusões da pesquisa.

Palavras-chaves: gênero; transgênero; Lei Maria da Penha; violência doméstica e familiar

ABSTRACT

The purpose of this paper was to analyze the applicability of the Maria da Penha Law to transgender people. As an example of this issue, a transvestite was taken into account, which opened a precedent to the Pará State Court. The research problem of this paper revolves around divergence of concepts of gender, transgender and domestic and family violence against women according to Law 11.340 / 06. Firstly, the complexity of the topic was emphasized, presenting the doctrinal and jurisprudential divergence that provoke an environment of uncertainty regarding the application of the norm to transgender people. Establishing the needs to explore the concepts, this research was directed to clarify the modern definition of gender and transgender, already internalized in the legal order of the country. Afterwards, gender violence was analyzed in the Maria da Penha Law, exploring the arguments used by modern doctrine, highlighting the people protected by the norm and the respective deployments of the application for transgender people. Finally, after examining the concepts, the study with Guilhermina's case which was exemplified, observing the arguments that based the decision of applicability of Law 11.340 / 06 for a transvestite under the prism of the conclusions of the research.

Keywords: gender; transgender; Maria da Penha Law; domestic and family violence

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO 1 - APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA	7
CAPÍTULO 2 - CONCEITO DE GÊNERO E O CONCEITO DE TRANSGÊNERO ..	16
CAPÍTULO 3 - A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA LEI MARIA DA PENHA.....	32
CAPÍTULO 4 - A ANÁLISE DO CASO GUILHERMINA: A questão da Lei Maria da Penha aplicada às pessoas transgêneras	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS.....	

INTRODUÇÃO

O início do século XX foi marcado por uma verdadeira revolução em termos de sexualidade e os gêneros dela decorrente. Constatou-se, sem dúvida, uma amplitude de gênero, onde se saiu da esfera meramente biológica. Esta amplitude requereu maior dedicação da ciência, bem como a necessidade de organizar os novos conceitos referentes ao tema, exigindo maior estudo para que se saísse do conceito binário-ideológico.

Diante dessa abertura, ou seja, desta amplitude em termos de sexualidade, surge a figura do transgênero. É este contexto de inserção e de mudança de gênero, que dá margem para o questionamento que ora norteia esta pesquisa: Faz-se necessária à aplicação da Lei nº. 11.340/2006 para pessoas que possuem o gênero diferente do sexo, quando tiverem sofrido uma violência doméstica?

Para que seja possível responder o problema de pesquisa, torna-se necessário, portanto, primeiramente, apresentar as noções previstas na Lei 11.340/2006. Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo geral responder se cabe a aplicação da lei Maria da Penha para sujeitos transgêneros, assim como objetiva, também, analisar as espécies de violência de gênero e analisar os conceitos de gênero usados pela doutrina, a fim de que possa, com base no referencial teórico a ser analisado, alcançar, também, uma definição da mulher tutelada pela Lei Maria da Penha.

Ao se entender estes conceitos e suas vertentes, objetiva-se ter condições teóricas de verificar se a utilização da Lei nº. 11.340/206 pelos transgêneros viola o ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, optou-se por analisar o caso Guilhermina, ocorrido no Pará, posto que a proteção pleiteada por este transexual consistiu na abertura de um precedente no Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

É certo que quando se trata da aplicação da Lei Maria da Penha existem outras dúvidas com relação aos sujeitos, afinal, o cenário dos fatos dificilmente é acompanhado pelas produções normativas e isso demanda do operador do direito uma investigação profunda e legal, não meramente político-ideológica.

Neste contexto, muito se discute acerca da extensão da norma em comento para todo o grupo LGBTI¹, por isso o presente estudo se delimita ao transgênero, sendo este conceituado no capítulo 2.

¹ Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais (LGBTI).

Em suma, a pesquisa tem como escopo dirimir a dúvida acerca da utilização da Lei Maria da Penha para um caso específico, onde não há aplicação clara da norma jurídica, ou seja, onde existe uma lacuna normativa com relação a um sujeito, qual seja, ao transgênero.

Para elaboração do presente estudo, realizar-se-á uma pesquisa bibliográfica e será desempenhada uma análise dos instrumentos normativos brasileiros, bem como os relatórios internacionais que tangenciaram a confecção da Lei 11.340/2006.

Neste passo, será apreciado primeiramente o contexto social ensejador da elaboração Lei nº. 11.340/2006, seguindo de um estudo dos termos utilizados quando se trata de violência doméstica e familiar, principalmente no que toca os sujeitos que tipificam a tutela da Lei Maria da Penha.

Pretende-se utilizar uma pesquisa teórica através do método dedutivo, dos conceitos explanados por autores pré-selecionados, a fim de que se chegue a uma definição da mulher tutelada pela Lei objeto de estudo.

Com efeito, será investigado, por meio da técnica de análise textual, os significados utilizados pelos instrumentos normativos com a finalidade de verificar se é possível uma interpretação extensível da Lei Maria da Penha aos sujeitos com gêneros diferentes do sexo biológico.

Desta forma, depois de finda a parte teórica, cuja forma de abordagem já foi supramencionada, será possível finalizar o trabalho com a análise do caso, emitindo-se um posicionamento com base nas análises bibliográficas e textuais com enfoque na perspectiva constitucional, qual seja, se há compatibilidade da aplicação da Lei 11.340/2006 com sujeitos transgêneros sem violar o ordenamento jurídico brasileiro.

CAPÍTULO 1 - APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA

O âmbito familiar saudável é fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade harmônica. Com os holofotes internacionais voltados para o Brasil em razão dos alarmantes índices de violência verificados mediante relatórios o Legislador, em 2006, externou sua preocupação com a promulgação da Lei Maria da Penha.

Com efeito, houve um contexto impulsionador, qual seja, as agressões que a cearense Maria da Penha Maia Fernandes sofreu por seu Marido frente a morosidade do Brasil para apurar e solucionar o caso.

Belsito (2016) lembra que após 15 anos sem condenação definitiva, Maria da Penha, juntamente com o CEJIL-Brasil e o CLADEM-Brasil, enviaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Em 1997, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA, 1997) produziu um Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil e no seu capítulo VIII tratou especificamente dos direitos humanos da mulher brasileira, apontando as insuficientes contraprestações estatais no combate a discriminação e violência contra a mulher.

Mais adiante, em 2001, a OEA (2001), atendendo à denúncia da Maria da Penha, publicou o Relatório nº 54/01, reconhecendo que o Brasil violou direitos e garantias previstas na Convenção Americana e na Convenção de Belém do Pará

O desfecho do relatório nº 54/2001 foi a condenação do Estado brasileiro negligência, omissão e tolerância em relação a crimes contra os direitos humanos das mulheres, bem como a recomendação de medidas para o enfrentamento da questão e a advertência para a finalização do processo penal com a punição do responsável do caso Maria da Penha.

Desde a sua edição, a Lei Maria da Penha tem exercido importante papel na sociedade brasileira, principalmente no que se refere ao aspecto repressivo à violência que as mulheres sofrem dentro do lar.

A norma tem por objetivo criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, atendendo a regra programática prevista no § 8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988.²

² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL. CRFB, 1988).

No entanto, a família é uma célula social dinâmica. Assim sendo, é de se perceber que os moldes domésticos de hoje não são os mesmos de 2006.

Nesse passo, viceja grande discussão entre os operadores do direito sobre a aplicação da Lei nº. 11.340/2006 quando a vítima for um sujeito que possui identidade de gênero diferente do sexo.

O debate remete à definição de mulher aos olhos do ordenamento jurídico brasileiro para só então ter elementos suficientes que justifiquem a aplicação ou não da Lei que busca tutelar o ser humano feminino para coibir a violência de gênero.

A Lei Maria da Penha define a violência doméstica e familiar como qualquer ação ou omissão baseada no gênero, praticada contra a mulher, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo o agressor sujeito que tenha vínculo doméstico, familiar ou afetivo com a vítima.

O fato é que existe uma lacuna legislativa quanto à definição exata do que é *mulher* para efeitos de aplicação da Lei. É de se perceber que inevitavelmente surge a dúvida acerca do alcance da Lei Maria da Penha para sujeitos que possuem identidade de gênero diferente do seu sexo.

Partindo-se desse princípio, foi elaborado, a fim de nortear os rumos do presente estudo, o seguinte problema de pesquisa: podem ser tutelados pela Lei Maria da Penha sujeitos transgêneros vítimas de violência doméstica?

Em uma primeira análise é evidente perceber que existem duas respostas possíveis, sim e não. A negativa se sustenta no próprio espírito da Lei, o perfil de sujeito passivo protegido pela norma não comporta exceções, haja vista que o Legislador de 2006 também levou em consideração um aspecto biopsicológico para constituir institutos que visavam equalizar desigualdades.

De outro lado, a resposta positiva tem como esteio o argumento de que a Lei 11.340/06 pretende coibir a violência de gênero independentemente do sexo, sendo aquele uma construção social podendo ser definido por meio da autodeterminação, sendo prescindível a cirurgia de redesignação.

No caso em tela, os operadores do direito dividem opiniões sobre o assunto, o que na prática gera decisões contraditórias ocasionando instabilidade jurídica. Possivelmente, o ponto de divergência está nos fundamentos e/ou interpretação dos conceitos utilizados para solucionar a questão.

A situação é mais desconfortável para os sujeitos transgêneros envolvidos na violência doméstica e familiar, uma vez que precisam de uma prestação jurisdicional previsível quanto à aplicação do instituto ou não, sob pena de padecer as arbitrariedades dos aplicadores da Lei.

No Pará, houve um caso emblemático, o da Guilhermina Pascoal Pereira. Trata-se do pedido de medidas protetivas encaminhado para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca da Capital do Estado. Distribuído à 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VVDFM) da mesma Comarca, na qual se deu início ao debate sobre a aplicação da Lei 11.340/06 para um sujeito biologicamente do sexo masculino, contudo travestido socialmente de mulher (TJPA. Ação nº 0001082-82.2017.8.14.5150, 2017).

Na análise dos fatos, evidenciou-se que Guilhermina manteve relação amorosa com José Ricardo por oito meses, mas, em fevereiro de 2017, José invadiu a casa da companheira com um pedaço de pau tentando agredi-la, sendo impedido pelo pai dela. Frise-se que o agressor não aceitava o fim do relacionamento e já havia ameaçado (de morte) Guilhermina outra vez (TJPA. Ação nº 0001082-82.2017.8.14.5150, 2017).

Conforme o boletim de ocorrência policial nº 00035/2017.100677-3, na última desavença, José Ricardo passou a agredir fisicamente a vítima e lhe fez ameaças dizendo: “SE TÚ NÃO FICAR COMIGO, TU NÃO FICAS COM NINGUEM, EU TE MATO, MATO QUEM TIVER CONTIGO E ME MATO [*sic*]” (Polícia Civil do Estado do Pará, 2017). A agressão física consistiu em lhe arremessar um cadeado de ferro, bem como pedras em sua direção, atingindo-lhe o olho direito e a cabeça.

Os pedidos de Medidas Protetivas previstas na Lei Maria da Penha foram representados pela Autoridade Policial e direcionados à 3ª VVDFM, o juízo indeferiu o pedido das medidas protetivas por entender que não estavam presentes todos os requisitos do art. 5º da Lei 11.340/2006, nos seguintes termos:

Em análise aos autos, verifico que o presente caso não preenche os requisitos dispostos no art. 5º e incisos, da lei 11.340/2006, para fins de configuração de violência doméstica e familiar contra a mulher e para atrair a competência deste Juízo, eis que foi cometido contra vítima homem (TJPA. Ação nº 0001082-82.2017.8.14.5150, 2017. Documento 2017.00698764-83).

O *decisum* seguiu advertindo que não existe requisitos para o processamento e julgamento de crimes nas varas de violência doméstica e familiar contra a mulher, quais

sejam: (1) contra a vítima mulher; (2) que a ação do agressor seja baseada no gênero (sexo feminino enquanto dominado social e culturalmente).

Desse modo, o Juiz arrematou:

Ora, considerando que a vítima (GUILHERME PASCOAL PEREIRA) é do sexo masculino (conforme Carteira de Identidade de fl. 10), não se enquadra nos casos em que este juízo tenha a competência para o processamento e julgamento do pedido, eis que somente se processam os feitos contra a mulher, cuja ação ou omissão seja baseado no gênero (TJPA. Ação nº 0001082-82.2017.8.14.5150, 2017. Documento 2017.00698764-83).

O Magistrado, ainda asseverou, em sua decisão que uma das finalidades da Lei é “corrigir a defasagem entre o ideal igualitário predominante e/ou legitimado nas sociedades democráticas modernas e um sistema de relações sociais marcado pela desigualdade e hierarquia” (TJPA. Ação nº 0001082-82.2017.8.14.5150, 2017).

Por fim, concluiu pelo indeferimento nos seguintes termos:

Nesse diapasão, sendo, no caso apreciado, o homem a vítima da violência doméstica é inaplicável a Lei n. 11.340 /2006, (Lei Maria da Penha) que é uma legislação especial que se destina ao combate e à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, por um histórico de opressão e violência contra a mulher, não podendo ser aplicada genericamente a qualquer situação familiar e doméstica, devendo o interessado, caso queira, requer as medidas que entender necessárias perante o juízo competente. Ante o exposto, por se tratar de vítima homem e não restando configurada a violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 5º, da lei 11.340/06), para fins de atrair a competência deste juízo e, conseqüentemente, a obtenção das medidas protetivas dispostas nos artigos 22 e 23 da referida lei, INDEFIRO o pedido por falta de pressuposto legal para a sua concessão. (TJPA. Ação nº 0001082-82.2017.8.14.5150, 2017).

Foi interposto recurso de agravo de instrumento e na distribuição no grau *juízo ad quem* distribuído e direcionado para que a Seção de Direito Penal do Tribunal do Estado do Pará (TJPA) concedesse uma antecipação de tutela para aplicação de medidas protetivas indeferidas pelo *juízo a quo*. Com efeito, o pano de fundo no TJPA teve contornos maiores, a discussão era indisfarçavelmente sobre a aplicação da Lei 11.340/2006 para um travesti.

Em sede de distribuição o recurso foi direcionado ao Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior que teria de se manifestar sobre as medidas protetivas denegadas pelo Juízo da 3ª VVDFM.

Em 22 de março de 2017 proferiu decisão monocrática conhecendo o agravo visto que estavam satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, assim, passou a apreciar a antecipação de tutela.

Primeiramente a decisão lembrou da importância da Lei 11.340/2006 uma vez que deu efetividade à norma constitucional descrita no art. 226, §8 da Constituição da República dando maior tutela à mulher no âmbito das relações domésticas.

Em seguida, reconheceu que o sujeito passivo da violência doméstica em análise, qual seja, um travesti, põe a questão em destaque, eis que indubitavelmente são possíveis interpretações que ensejam decisões dissonantes entre os operadores do direito.

Desta feita, o Des. Relator argumentou no seguinte sentido:

Contudo, com relação ao transexual, a questão ganha relevante interesse, na medida em que, dentro de um raciocínio mais simplista e puramente biológico, o transexual seria pessoa do sexo masculino e, portanto, não poderia sofrer violência de gênero. Todavia, a identidade de gênero deve ser definida como a experiência pessoal de gênero, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído biologicamente. É salutar destacar que o agravante G. P. P. M., quando se apresenta perante seus clientes é conhecida como Guilhermina P. P., que é o seu “nome social” (TJPA. Agravo de Instrumento nº 0002777-98.2017.8.14.0000, 2017).

Em uma análise preliminar é possível perceber o conceito de gênero adotado na decisão. Ora, o *decisum* fez a primeira alerta, partindo de um exame mais profundo, é de se perceber que gênero pode ou não corresponder ao sexo atribuído biologicamente. Logo, identidade de gênero reflete uma vivência pessoal do sujeito que pode estar desprendida da identidade biológica. Ademais, o Agravante se apresenta e é conhecido pelo gênero feminino.

Então, continuou com a seguinte observação:

Por isso, em atenção ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é imprescindível que a livre escolha do indivíduo, baseada em sua identidade de gênero, seja respeitada e amparada juridicamente a fim de se garantir o pleno desenvolvimento da personalidade humana. (TJPA. Agravo de Instrumento nº 0002777-98.2017.8.14.0000, 2017)

Seguiu esclarecendo que, conforme o registro de ocorrência, o transexual estava exposto a uma situação de grave risco a sua integridade física e psicológica impondo o Juízo agir de forma a evitar a ocorrência de um mal maior. Assim, satisfeitos os art. 300 CPC, o Desembargador deferiu o pedido de antecipação de tutela concedendo medidas protetivas previstas no art. 22, III, da Lei 11.340/06.

Nota-se, com a devida vênia, que a transgeneralidade não foi uma matéria devidamente elucidada para efeitos de aplicação da lei. Pode-se inferir que o *decisium* revelou apenas a necessidade de um requisito para a aplicação da Lei, qual seja, a condição de gênero feminino do sujeito passivo, o qual decorre de uma experiência pessoal que pode ou não corresponder ao sexo atribuído psicologicamente.

Seguindo esse preceito, primeiramente percebe-se que os parâmetros utilizados para aplicação da Lei 11.340/06 mudaram. De acordo com o novel entendimento fixado para estar albergado sob a tutela da Lei não é necessário mais ser biologicamente mulher, basta que a escolha de identidade do sujeito seja do gênero feminino.

É imperioso para o aplicador do direito saber quando o gênero do sujeito passivo da violência é feminino para aplicar a norma sob o prisma da segurança jurídica. Contudo, percebe-se que não existe um parâmetro estabelecido normativamente para elucidar esse pressuposto.

Nessa esteira, é uma tarefa difícil para o operador, principalmente para aquele que primeiro requer as medidas protetivas, elucidar com firmeza se o caso apresentado reclama a tutela da Lei nº. 11.340/06.

Martins e Carvalho (2017, p.146/147) esclarecem que o alcance da Lei Maria da Penha visa proteger as mulheres no que se refere a violência doméstica e familiar. Ressaltam, ainda, que o legislador não estabeleceu a possibilidade de ampliação do alcance da norma para abarcar pessoas do sexo diverso do feminino.

Em sentido contrário, Dias (2018, p. 81) argumenta que: “A referência legal ao sexo da vítima não se limita ao conceito biológico da pessoa com genitália feminina. Diz também com quem tem identidade de gênero feminino”.

Martins e Carvalho (2016, p. 17) discordam desse posicionamento alertando que: “Romper com a natureza biológica não ajuda nem a mulher e nem o homem a liberar-se. Por isso, a dimensão da cultura deve estar atenta para isso e somar seus esforços nesse sentido”.

Nesse contexto, o problema a ser enfrentado ganha alto relevo, pois demonstra a necessidade de aprofundamento dos conceitos.

Com efeito, existe incerteza quanto à aplicação da norma ao caso concreto. Essa dúvida pode ser sanada, porém, mediante a interpretação do operador do direito. Nesse contexto, o presente estudo tem o escopo de perquirir a solução que se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio.

De outro lado, é preciso considerar que a Lei Maria da Penha foi estabelecida como uma política de ação afirmativa para reequilibrar o descompasso cultural instalado no seio social, especialmente no âmbito familiar, onde a mulher era submissa ao homem e, portanto, se sujeitava a passar por violências.

De acordo com WELTER (2017, *apud* Dias 2018, p. 35), “desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetivizada, monetarizada”.

Dias (2018, p. 35) complementa:

Ainda assim, a violência que as mulheres são vítimas no reduto doméstico, nunca mereceu a devida atenção da sociedade. A ideia sacralizada da família e a inviolabilidade do domicílio sempre serviram de justificativa para barrar qualquer tentativa de coibir o que acontecia entre quatro paredes. Como eram situações que ocorriam no interior do “lar, doce lar”, ninguém interferia. Afinal, “em briga de marido e mulher, ninguém bota a colher!”

Como já mencionado, foi nesse cenário preocupante que o legislador criou a Lei Maria da Penha com vistas a coibir condutas ofensivas e proteger a mulher de forma específica.

Cunha e Pinto (2018, p. 31) reforçam que “a lei 11.340/2006 extraiu do caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade (art. 5.º)”. (*sic.*)

Atualmente, com o avanço social da civilização ocidental, a mulher vem ocupando espaços jamais ocupados antes e a herança cultural nefasta de subordinação/inferiorização vem se dissipando ao longo dos anos provocando um panorama diferente.

É nesse sentido que a situação da vulnerabilidade passou a ser objeto de divergência algumas turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A Sexta Turma teve o seguinte entendimento em um recente julgado de *habeas corpus*: “[...] A mulher possui na Lei Maria da Penha a proteção acolhida pelo país em direito convencional de proteção ao gênero, que independe da demonstração de concreta fragilidade, física, emocional ou financeira” (BRASIL. STJ. Recurso em Habeas Corpus: RHC: 74101 SP 2016/0202021-6, 2016).

No entanto, ainda a Sexta Turma, no julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 1574112/GO, sob Relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, teve a seguinte compreensão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE NÃO SE DEU EM RAZÃO DO GÊNERO NEM EM CONTEXTO DE VULNERABILIDADE. EXAME DE PROVAS DA HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a incidência da Lei Maria da Penha, **é necessária a demonstração de que a violência contra a mulher tenha se dado em razão do gênero e em contexto de hipossuficiência ou vulnerabilidade da vítima em relação a seu agressor**, situação não evidenciada nos presentes autos. Precedentes. [...]

(BRASIL. STJ. AgRg no Resp 1574112/GO, Relator (a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data da Publicação DJ 29/08/2016, grifos nossos).

Verifica-se, pois, que em um Tribunal de sobreposição a utilização do critério da hipossuficiência/vulnerabilidade para a aplicação da Lei é um tema que se tornou controvertido entre os próprios membros da sexta turma do STJ. Logo, se corrobora que existe um elo entre o fundamento instituidor da Lei e a necessidade efetiva de tutela especial, isto é, violência doméstica e familiar contra mulher e a fragilidade (antes *ipso facto*).

Ademais, convém ressaltar que a Lei não traz no seu bojo de forma expressa qualquer exigência de vulnerabilidade, embora seja consabido que a base da lei foi redigida nos contornos da vulnerabilidade da mulher quando sofre violência doméstica e familiar.

A doutrina, por sua vez, também diverge ressaltando que se a violência for praticada por sujeito masculino a fragilidade é pelo próprio fato, entretanto se a agressão/ameaça for executada por sujeito feminino não se vislumbra aplicação da Lei Maria da Penha, veja-se:

Entendemos que, em se tratando de violência doméstica contra a mulher perpetrada por pessoa do sexo masculino, não se faz necessária a demonstração da vulnerabilidade da vítima. A situação de vulnerabilidade e de hipossuficiência da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, revela-se *ipso facto*, eis que pressuposto de validade da Lei em comento, sendo irrelevante a sua condição pessoal para a aplicação da Lei Maria da Penha. Outrossim, em se tratando de violência doméstica contra a mulher em que o sujeito ativo é pessoa do sexo feminino, não se justificaria, ao nosso ver, a aplicação da Lei em comento e a competência do Juizado Especial de Violência Doméstica contra a Mulher quando não houvesse a demonstração da vulnerabilidade (PORTOCARRERO; FERREIRA, 2018, p. 1144).

Anterior a esse apontamento, Elder Lisboa Costa já levantava essa discussão nos seus estudos:

Questão tormentosa deve ser enfrentada no futuro, mas que precisa ser debatida neste livro. Caberia a aplicação de uma Lei de gênero nas relações

afetivas entre duas mulheres? A primeira resposta é sim e não. Isso mesmo: sim e não.

Primeiro, o objetivo da Lei é a proteção da mulher no âmbito familiar e, por conseguinte, merece a proteção da Lei em conformidade com a exposição de motivos – então, resposta afirmativa. Se a Lei integral é uma Lei de gênero, conforme está previsto nos protocolos internacionais, e se o campo de proteção da Lei integral é a agressão sofrida por uma mulher através de um homem pelo fato de sê-lo, a resposta é negativa. (COSTA, 2014, p.105)

Dias (2018, p.78) rebate aduzindo que não se exige diferença de sexos entre os envolvidos. Conforme a doutrinadora, a violência doméstica pode ocorrer com agressores de ambos os sexos, a saber: mulher contra mulher, e, neste passo, sujeitam-se aos efeitos da Lei Maria da Penha.

Assim, percebe-se que a solução não se mostra tão simples, é importante salientar conceitos básicos sobre o que é a mulher tutelada pela Lei e principalmente o espírito do instituto jurídico criado pela Lei nº. 11.340/06.

A inobservância desses parâmetros poderá gerar situações de desigualdade, indo na contramão do sujeito que a norma busca proteger.

O propósito da pesquisa, então, surgiu da necessidade de explorar fundamentos sólidos e coerentes capazes de sustentar uma resposta aceitável em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro para que sirva de norte aos operadores do direito.

CAPÍTULO 2 - CONCEITO DE GÊNERO E O CONCEITO DE TRANSGÊNERO

De acordo com Houaiss (2009, p. 963), gênero “corresponde ao conjunto de seres ou objetos que possuem a mesma origem ou que se acham ligados pela similitude de uma ou mais particularidades”.

Antropologicamente, o Dicionário Aurélio e Ferreira (2004, p. 975) define gênero como “a forma culturalmente elaborada que a diferença sexual toma em cada sociedade, e que se manifesta nos papéis e *status* atribuídos a cada sexo e constitutivos da identidade sexual dos indivíduos”.

Inicialmente, na análise da primeira definição, percebe-se que o conteúdo semântico do termo traduz a ideia de um grupo de pessoas que possuem características em comum. Logo, tais grupos podem receber certas terminologias para serem identificados de acordo com o elo afim.

Um ser humano, por exemplo, pode ter o gênero masculino ou feminino podendo traduzir, em apreciação sumária, as características biológicas que os distinguem em grupos distintos.

De outro lado, de maneira mais aprofundada, o sentido antropológico de gênero explica que a diferença sexual constrói uma forma cultural também de distinção entre tais grupos, baseada nas funções e posições sociais. Em outras palavras, as diferenças biológicas podem diferenciar regras sociais de comportamento entre gêneros.

Lanz (2014, p.73) afirma que “Tais normas incluem, dentre outros elementos, o vestuário e os papéis sociais atribuídos a cada uma das duas categorias oficiais de gênero”.

No sentido sociológico o termo apresenta uma acepção funcionalista, Martins e Carvalho (2016, p. 10) esclarecem que “segundo a sociologia, gênero corresponde aos papéis desempenhados pelos sexos nas mais variadas sociedades de todas as épocas”.

Butler (2017) rebate argumentando que tal acepção traduz uma estrutura maculada por uma relação de poder. Nesse sentido, a referida Autora alerta que o maior óbice de se refletir fora da premissa de autoridade consiste no fato de que gênero é determinado por uma lei cultural inexorável.

Com a evolução civilizatória, a superação dessa teoria funcional foi gradativamente observada. Costa (2014, p. 95) afirma que por muito tempo a atividade humana esteve embasada na diferença sexual entre homens e mulheres, constituindo uma sociedade intolerante às mudanças sociais.

Martins e Carvalho (2016) explicam que “segundo o senso comum, quando se menciona a expressão “gênero” (gender), referimo-nos ao ser humano, o gênero humano, composto pela mulher (sexo feminino) e pelo homem (sexo masculino).”

Costa (2014, p. 93) discorda sustentando que sexo e gênero tecnicamente são vocábulos diferentes, a sociedade costuma fazer confusão e tratá-los como sinônimos. De acordo com o Autor, a confusão se dá por falta de interação entre os conceitos e seus consequentes signos.

De acordo com Costa (2014, p. 97), “a categoria gênero surgiu nas Ciências Sociais para dar conta dos símbolos, valores, representações práticas que cada cultura associa com o fato de o indivíduo ser homem ou mulher”.

Nessa linha, oportuna é a observação feita por Butler (2017, p. 26):

Se o gênero são significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra de um sexo desta ou daquela maneira. Levada a seu limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos.

Ao passar dos anos, alguns estudiosos se dedicaram a apreciar a questão de gênero e sexo e chegaram a um resultado, qual seja, existe diferença conceitual entre gênero e sexo, o sexo não define o gênero, o gênero é uma construção social.

Martins e Carvalho (2016, p. 201) contextualizam:

Um médico neozelandês, Dr. John Money (1921-2006), professor da Universidade de Johns Hopkins, Baltimore, EUA, psicólogo, sexólogo e pesquisador, especializado em identidade sexual, ostentava sua teoria segundo a qual as identidades sexuais são construções convencionadas a partir da biologia dos corpos, mas não necessárias. Foi o Dr. Money que inventou o termo gênero como significado utilizado pelos ideólogos, uma identidade arbitrária relativamente ao corpo com o qual o indivíduo nasceu.

Na análise de Costa (2014, p. 95) os estudos que compreenderam melhor a diferença conceitual entre sexo e gênero foram atribuídos a Robert Stoller, em 1968. O conhecimento da distinção desenvolvida pelo estudioso colocou em xeque toda a teoria organicista e o papel desempenhado por cada um em sociedade.

Os estudiosos da psiquiatria e sexualidade Spizzirri, Pereira e Abdo (2014) alegam que Stoller, na sua obra “*Sex and Gender*” diferenciou a palavra gênero de sexo, sob o pálio que este traduzia apenas a realidade biológica.

A pesquisa de Stoller se dedicou a abordagem de intervenções médicas para a adequação do sexo ao gênero de sujeitos intersexuais e transgêneros. “Para Stoller, o sentimento de ser mulher ou homem era mais importante do que as características” (Sipizzirri, Pereira e Abdo, 2014, p. 43).

Assim, observa-se que existe um desprendimento conceitual entre sexo e gênero de modo que alguns indivíduos podem ter o gênero diferente do sexo biológico e por consequência buscar a adequação entre a morfologia e a psique através de intervenção cirúrgica, ou não, caso se identifique com gênero e com sexo diferente.

Após dos apontamentos realizados pelo Dr. Money (1965), bem como Stoller (1968), Martins e Carvalho (2016, p.202) afirmam que Judith Butler em 1990 “foi a responsável pela articulação do conceito de gênero”.

De acordo com Butler (1990, p. 6, *apud* MARTINS e CARVALHO, 2016, p. 203):

O gênero é uma construção cultural; conseqüentemente, não é um resultado causal do sexo... Ao teorizar que gênero é uma construção radicalmente independente do sexo, o próprio gênero vem a ser um artifício livre de ataduras; em consequência, “homem” e “masculino” poderiam significar tanto um corpo feminino quanto um masculino; “mulher” e “feminino”, tanto um corpo masculino, quanto feminino [...].

A primeira notória manifestação internacional de violência de gênero, tendo como vítima a mulher, foi verificada em 1994 na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (art. 1º):

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Tempos depois, o conceito de gênero foi positivado na Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (1995, p. 149), também conhecida como Conferência de Pequim, senão vejamos:

O conceito de gênero permitiu passar de uma análise da situação da mulher baseada no aspecto biológico para uma compreensão das relações entre homens e mulheres como produto de padrões determinados social e culturalmente, e portanto passíveis de modificação. As relações de gênero,

com seu substrato de poder, passam a constituir o centro das preocupações e a chave para a superação dos padrões de desigualdade.

Elder Lisboa resolveu ir além. Estabeleceu elementos para compreender melhor a contemporânea conceituação. Nesse novo cenário, Costa (2014, p.95) explica que gênero se refere a uma identidade entre homens e mulheres baseada em condições, funções e responsabilidades construídas e definidas pela sociedade e cultura.

Na mesma linha, Lanz (2014, p.73) afirma que:

“Identidade de gênero” é o termo utilizado para descrever a identificação interna do indivíduo com os modelos socioculturais de conduta de gênero que lhe são oferecidos pela sociedade, em determinado lugar e numa determinada época.

Neste contexto, um questionamento plausível é: afinal, se o sexo não define o gênero quem ou o que o define?

É cediço que quando se fala de sexo está-se referindo a um conteúdo biológico. Assim, Costa (2014, p. 94/96) argumenta que o sexo alude ao conjunto de caracteres genéticos e às diferenças biológicas, a saber, masculinos; pênis, pelos e testículos, femininos; vulva, ovários e todo o aparelho reprodutor feminino.

Contudo, em face dos apontamentos realizados ao norte, é mister esclarecer que atualmente gênero, na visão de Costa (2014, p.105) pode ser compreendido “como os conceitos de masculinidade e feminilidade construídos socialmente, não tendo por que ser uma consequência do sexo biológico do indivíduo”.

Com efeito, Freitas e Pinheiro (2013, p.29) parece responder à pergunta, argumentando:

O gênero está constantemente sendo construído nas práticas discursivas cotidianas em nossas *performances* como homens e mulheres, com base em padrões dominantes do que é ser homem ou ser mulher. Isso significa que não possuíamos características de um gênero que existe antes da performance, mas produzimos nosso gênero continuamente por meio das coisas que fazemos.

Lanz (2014, p.72), complementa:

As normas de gênero especificam aquilo que a sociedade estabelece como sendo atributos, papéis e condutas específicas de homem e de mulher, respectivamente, e que se transformam em expectativas sociais de desempenho.

Por esta forma, é possível afirmar que existem dois sujeitos compreendidos sob o prisma moderno: O “cisgênero” e o “transgênero”.

Lanz explica (2014, p.73):

A pessoa que se encontra bem ajustada ao rótulo de identidade de gênero (mulher ou homem) que recebeu ao nascer, em função do seu órgão genital exposto, é chamada de “cisgênero” ou seja, que está de acordo e se sente confortável com as normas de conduta de gênero estabelecidas pela sociedade e época em que vive.

De outro lado, Lanz (2014, p.73):

São chamados de transgêneros indivíduos que de muitas e variadas formas se sentem não-conformes, constrangidos, desconfortáveis e/ou desajustados dentro da categoria de gênero – homem ou mulher – que receberam originalmente ao nascer. Por isso mesmo, essas pessoas são obrigadas a transgredir as normas do gênero no qual foram enquadradas a fim de expressarem a identidade de gênero com a qual se identificam e na qual se reconhecem.

O desprendimento conceitual de sexo e gênero é um fato já elucidado. No Brasil, o rompimento do elo ficou mais visível após o Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que dispõe acerca da alteração do registro civil das pessoas.

No provimento, o CNJ reconheceu a prescindibilidade de intervenção médica, bem como a desnecessidade de autorização judicial para a realização da alteração. Senão vejamos:

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

§ 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.

Assim, partindo da premissa que pessoas podem ser de sexo biológico diferente do seu gênero, qual a implicância da modificação de cunho jurídico?

O primeiro desdobramento lógico é que existem pessoas que se reconhecem com o gênero oposto àquele determinado pelo sexo e não fazem a modificação registral. Aqui podendo ser definido como transgênero de fato.

O segundo efeito, por sua vez, refere-se à pessoa que se identifica com gênero diferente do que lhe é atribuído biologicamente e procede a alteração nos assentos civis. Neste caso, trata-se de um transgênero de direito.

Ainda de acordo com a socióloga, Lanz (2014, p.71):

Transgênero refere-se a todo tipo de pessoa envolvida em comportamentos e/ou atividades que transgridem as normas de conduta impostas pelo dispositivo binário de gênero. As principais categorias de machos transgêneros são o andrógino, a dragqueen (DQ), os transformistas, a transexual (TS), a travesti (TV) e o crossdresser (CD).

Tal análise decorre da percepção da mudança social que permite aos indivíduos se rebelarem contra o sistema binário pré-constituído. Com efeito, antes o que se classificava como condutas/comportamentos típicas de homem são, hoje, também ações praticadas por mulheres e vice-versa. Afinal isso o/a define como gênero masculino/feminino?

Butler (2017) quando qualificou o gênero como um artifício flutuante, totalmente independente do sexo, provavelmente estava argumentando que a definição binária já estava ultrapassada, pois, os costumes, papéis sociais e comportamentos sempre estiveram marcados por vícios que refletiam uma relação de poder, tudo padronizado por um discurso opressivamente secular e consuetudinário.

Dessa forma, Butler (2017, p.27) adverte:

O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos. Resulta daí que o gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza.

É possível inferir, portanto, que um sujeito, independentemente do sexo, pode reunir várias características dos gêneros binários ao mesmo tempo, produzindo, dessa forma, uma interseção dos traços típicos de cada gênero. Por consectário, na prática, pode ser impossível identificá-lo dentro da aceção binária de gênero. Logo, haveria um terceiro gênero?

Aparentemente sim.³ Contudo, é preciso salientar que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece, normativamente, os gêneros masculino e feminino. Para efeitos legais, deve-se ater, enquanto não houver avanço legislativo reconhecendo outros gêneros, a regra binária de homem e mulher correspondendo respectivamente ao gênero masculino e ao gênero feminino.

³ Por ser um tema periférico à discussão proposta no estudo não será objeto de maiores aprofundamentos.

Partindo dessa realidade jurídica binária, convém questionar: O que determina o gênero do indivíduo?

Parece que o critério da preponderância não pode responder à pergunta, haja vista que qualquer avaliação externa do sujeito está limitada à percepção pessoal de mundo intimamente ligada a valores morais e culturais do avaliador, o que pode não refletir uma definição precisa.

Desse modo, deixar a critério de terceiros não parece ser a medida adequada, pois é inequívoco que a premissa da autonomia individual não pode se curvar aos anseios de um interveniente.

Neto (2014, p. 348), em oportuna análise, argumenta que Immanuel Kant foi um dos expoentes de estudos mais profundos a respeito da autonomia, veja-se:

Ora, a autonomia individual em Kant é o próprio fundamento do Direito. Qualquer intervenção externa na esfera de autodeterminação individual que não provenha desse processo de formação comunitária de normas jurídicas constitui ingerência ilegítima (injusta) na autonomia. Daí concluir-se que a autonomia individual reveste-se de inegável cariz jurídico-conformador, funcionando como substrato de legitimação de todo o ordenamento. Eis, portanto, sua força normativa, vinculante, que obriga os sujeitos de direito a respeitarem a autonomia do outro (como respeito e limitação à própria autonomia).

A autonomia individual é entendida por alguns doutrinadores como um desdobramento lógico do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, CF), bem como o princípio da liberdade previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal da República.

Neto (2014, p. 348) explana que o filósofo e jurista Carlos Santiago Nino advogou a seguinte tese:

Para Nino, tal princípio engloba em si todas as liberdades individuais hodiernamente garantidas pelo Direito, de modo que se caracteriza por ser uma cláusula geral da liberdade de desenvolvimento da vida privada. A autonomia, então, representaria um repertório amplo de direitos ligados à liberdade, dos quais se destacam o direito à vida (essencial à manutenção de um projeto existencial), integridade física e psíquica, liberdade de desenvolvimento intelectual, liberdade de expressão, de crença, de manifestação artística e política, de associação, de trabalho, entre outros inúmeros.

Além disso, é inarredável que a resposta buscada merece oferecer maior segurança jurídica para o ser do gênero feminino ou masculino na sua vida civil, bem como para a sociedade de forma geral.

Gajardoni (2015, p. 46) preleciona:

Segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o Estado de Direito deve reconhecer e oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes.

Junior (2017, p. 232) argumenta: “A segurança jurídica só pode ser concebida a partir da assunção da insegurança, do risco e da imprevisibilidade”. Sob essa ótica, a determinação jurídica de gênero deve se ater a uma forma que ofereça percepção antecipada e estável.

Greco (2006, p.530), em seus estudos, faz interessante análise sobre a modificação sexual:

Se existe alguma dúvida sobre a possibilidade de o legislador transformar um homem em uma mulher, isso não acontece quando estamos diante de uma decisão transitada em julgado. Se o Poder Judiciário, depois de cumprido o devido processo legal, determinar a modificação da condição sexual de alguém, tal fato deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida, inclusive o penal.

Tendo em vista o novo prisma conceitual de gênero – desprendido da conotação sexual –, é importante atualizar o apontamento de Greco (2006) para os novos tempos.

Dessa forma, parece válido, sob o ângulo da segurança jurídica e da autonomia individual, adequar o argumento supramencionado para a atual conjuntura social e jurídica. Com isso, é possível sustentar que o gênero, para efeitos legais, é aquele determinado nos assentos civis do sujeito.

Em outras palavras, para a repercussão da alteração de gênero (masculino para feminino, ou feminino para masculino) alcançar a aplicação da Lei 11.340/2006 é imprescindível a mudança prévia nos assentos civis da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que a norma tutela a mulher como gênero (art. 5º da Lei 11.340/2006).

Veja-se o que dispõe a referida norma:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero** que lhe

cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (grifo nosso)

A primeira razão advém da autonomia individual, da autodeterminação, da liberdade de auto identificar-se. Alguns doutrinadores costumam determiná-la como um princípio, veja-se a explanação de Neto (2014, p.363):

Ancorada nos estudos de bioética de Tom Beauchamp e James Childress, a autonomia foi desenhada em sua ideia essencial de liberdade de autodeterminação, condução da vida de acordo com decisões próprias, construção das leis individuais pelo próprio sujeito e respeito a tal liberdade, desde que não constitua invasão na esfera da autonomia subjetiva de outrem. Nesse mesmo sentido, as ideias do jurista argentino Carlos Santiago Nino, que manifesta a autonomia dentro desses mesmos parâmetros, acrescentando ser ela expressão de todas as liberdades individuais.

Convém lembrar as premissas que sustentaram o voto do Ministro Edson Fachin, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275, onde ficou entendido a prescindibilidade da mudança de sexo para a alteração do registro civil (STF, ADI 4275, p.24):

Premissas.

Primeira: O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.

Segunda: A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.

Terceira: A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.

Com o avanço normativo e jurisprudencial, em que se reconheceu a prescindibilidade de cirurgia de redesignação sexual, o gênero pode ser espontaneamente alterado sem a necessidade de prévia cirurgia de mudança de sexo. Observe-se que não existe qualquer obstáculo, conforme o Provimento 73 (CNJ, 2018):

Art. 3º A averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado.

Parágrafo único. O pedido poderá ser formulado em ofício do RCPN diverso do que lavrou o assento; nesse caso, deverá o registrador encaminhar o procedimento ao oficial competente, às expensas da pessoa requerente, para a averbação pela Central de Informações do Registro Civil (CRC).

No mesmo sentido foi o julgado RE 670.422 (STF, 2018), fixando a tese copilada no tema 761 de repercussão geral:

"i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos".

A segunda razão provém da premissa constitucional da segurança jurídica. Em uma primeira análise é possível afirmar que não se pode transferir o ônus da definição de gênero para a sociedade que circunda o transgênero, sob pena de falsos julgamentos, incerteza e imprecisão, haja vista que cada indivíduo, como foi mencionado, tem limitações de compreensão, além do fato de que a definição do gênero é personalíssima.

Neste passo, vale destacar a problemática inserida após a Resolução 11/2014 do CNJ que, nos comentários de Cunha e Pinto (2018, p. 32), suscita o seguinte:

...estabelece os parâmetros para inclusão dos itens "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil.

...

Assim, quando atendidos em uma Delegacia de Polícia, lésbicas, *gays*, bissexuais, travestis e transexuais podem indicar, no respectivo boletim de ocorrência, sua orientação sexual e identidade de gênero e, demais disso, apontar o nome social pelos quais são conhecidos.

É evidente, que em face das considerações aduzidas, o gênero pode ser alterado a qualquer momento, trata-se de uma escolha individual. A Resolução homenageia os novos tempos, a nova realidade social.

Porém, é questionável se nesses casos a declaração feita perante a autoridade policial alcançará o fato ensejador do boletim de ocorrência.

Aos que afirmam que o gênero é um fato social sendo a mudança registral apenas uma formalidade, a declaração de gênero perante o Delegado de Polícia, ao lavrar o Boletim de Ocorrência, alcança o acontecimento anterior a declaração.

Nessa linha doutrinária, Parodi e Gama (2009, p.130, *apud* Dias, 2018 p.82) argumentam:

No entanto, não é necessário que a vítima tenha promovido a retificação registral para buscar proteção no âmbito da Lei Maria da Penha. Afinal, sua finalidade é a preservação plena da dignidade da pessoa, fazendo valer o gênero alegado pela pessoa vitimada.

Dias (2018, p.82) segue o mesmo pensamento e reforça esse entendimento nestes termos: “constitui violência doméstica a agressão contra transgêneros – transexuais, travestis e intersexuais – que se identificam como do gênero feminino”.

O Enunciado 46 – FONAVID seguiu esse posicionamento ao dispor: “A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres transexuais, independentemente da alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006”.

Filiando-se a essa corrente doutrinária o Enunciado 30 (001/2016) – COPEVID dispôs:

A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006.

Contudo, a corrente capitaneada por Maria Berenice Dias, apesar do peso e prestígio, vai de encontro com vários princípios constitucionais, a saber, irretroatividade da lei penal, segurança jurídica, anterioridade da lei e autonomia individual.

Em matéria penal, vigora o princípio da irretroatividade da lei penal que, nas palavras de Greco (2017, p. 13), tem o seguinte significado:

Se a lei posterior à prática do fato vier, de alguma forma, prejudicar o agente, prevalecerá a regra absoluta da irretroatividade, nos termos do art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal, que diz que *a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*”.

Obviamente a declaração de gênero feita nos moldes da Resolução 11/2014 do CNJ, pode provocar, a um só tempo, uma condição favorável para o autor do relato e desfavorável para o denunciado. Destaca-se, portanto, que não se trata de uma *novatio legis in pejus*, trata-se de uma mudança de condição pessoal que pode alcançar retroativamente fato anterior piorando a situação do réu.

Para ilustrar, suponha-se que um sujeito do gênero masculino (conforme os assentos civis) resolva fazer a declaração de que se identifica com o gênero feminino, durante a confecção do Boletim de Ocorrência. Ademais, da narrativa do relato, o Delegado de Polícia

percebe que o sujeito foi vítima de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha será aplicada?

Não parece ser justa a aplicação da Lei 11.340/2006 nesse caso. Primeiro porque ofenderia a segurança jurídica, haja vista que nem o agressor, nem a sociedade poderia prever, na perspectiva da legalidade, a condição de gênero da vítima da violência.

É o que salienta Aury Lopes Junior (2017) quando fala que a segurança jurídica deve ser interpretada como instrumento de proteção do indivíduo. “Trata-se de recorrer a uma clara definição das regras do jogo para evitar o uso desmedido de poder, enquanto redutor do arbítrio, impondo ao Estado o dever de obediência”. (Junior, 2014, p.60)

Tecendo comentários acerca da matéria Canotilho (2000, p. 256, *apud* Gajardoni, 2015, p. 46) explica:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito.

O segundo motivo se dá em função da anterioridade da lei penal, pois, por meio de uma interpretação extensiva⁴, pode-se concluir que a mudança da identidade de gênero posterior ao fato delituoso provoca uma condição desfavorável para o autor da conduta.

Conforme Estefam e Gonçalves (2015, p.108):

A anterioridade penal é corolário da legalidade. Esta não sobrevive sem aquela, pois de nada adiantaria assegurar como fonte exclusiva de incriminações a lei, se esta pudesse ser elaborada posteriormente ao ato, alcançando-o retroativamente. **Leis penais incriminadoras *ex post facto* destroem por completo a segurança jurídica que se pretende adquirir com a legalidade.**

Insista-se, portanto, que **inexiste legalidade sem a correlata anterioridade.** (grifo do autor)

É certo que não se trata de uma criação posterior de um tipo penal alcançando um fato passado. Trata-se, tão somente, da mudança de uma condição pessoal *post factum*, adequando-a ao requisito de aplicabilidade de uma espécie normativa mais gravosa já existente, qual seja, a Lei 11.340/2006.

⁴ Pode-se considerar a Lei Maria da Penha uma norma de natureza híbrida, tendo cunho penal, civil e assistencial. Nesse sentido, é possível a interpretação extensiva como método hermenêutico para aquilatar uma resposta ao caso concreto. Estefam e Gonçalves (2014, p.112) explicam que se trata de um meio de interpretação, onde se retira de uma lei existente o máximo de seu significado e alcance possível, os doutrinadores destacam que “tal método deve ser empregado sempre que se identificar que a lei disse menos do que pretendia.”

À vista do exposto, mediante a interpretação extensiva da lógica da anterioridade penal, a declaração de gênero feita em boletim de ocorrência, nos moldes da Resolução 11/2014 CNJ, não deve alcançar fato anterior à manifestação do gênero feminino.⁵

Por fim, ainda é possível sustentar que, em alguns casos, a transmutação de gênero pode ser intencional, a vítima com único intuito de provocar uma reprimenda maior ao acusado declara, perante o Delegado, ser do gênero feminino para receber a tutela da Lei Maria da Penha. Tal hipótese provocará um ambiente de maior instabilidade jurídica.

Ainda que se sustente que a declaração é apenas uma formalidade, que o gênero é um fato intrínseco merecendo apenas ser respeitado como tal, questiona-se: E para a sociedade? E para o sujeito que tem relação íntima de afeto com o transgênero? Como saberão as consequências de uma contenda com previsibilidade?

Pois bem. A tese de a declaração ser apenas uma formalidade, o que, por lógica, admite a retroatividade da Lei 11.340/2006 a fatos anteriores, pressupõe que a sociedade/agressor deve saber que é um/uma transgênero.

Entretanto, não parece justo transferir para a sociedade o dever de determinar como feminino/masculino um transgênero. Antes de tudo em razão das opiniões díspares, a divergência acerca do gênero de alguém provoca imprecisões e, por consequência, um ambiente de incerteza e imprevisibilidade. Outro aspecto é a autonomia individual que não reconhece a legitimidade que tal definição seja manejada por terceiros (no caso, a sociedade).

Ainda, é preciso considerar que a declaração feita em delegacia pode ser considerada volátil, pois, conforme o exemplo exposto, o sujeito está circunstancialmente fragilizado, buscando uma tutela estatal para garantir-lhe os seus direitos.

Assim, após perceber a possibilidade de resguardar de forma especial seus direitos, o indivíduo pode declarar-se do gênero feminino com a única intenção de se adequar ao critério de aplicação da Lei Maria da Penha.

Vale ressaltar que a declaração no modelo da Resolução 11/2014 não oferece efeitos *erga omnes* como um registro público. Desse modo, o sujeito pode declarar-se do gênero feminino apenas para um fim específico, permanecendo o resto da vida como gênero masculino nos assentos civis, gozando dos ônus e bônus do gênero registrado, utilizando-se do bônus do gênero declarado.

⁵ A mesma lógica pode ser utilizada quando uma mulher declara em sede de BO se identificar com o gênero masculino.

Jesus (2015, p. 59), ao comentar a Lei Maria da Penha em momento anterior ao Provimento 73/2018 do CNJ, alertou que o indivíduo que realiza cirurgia de redesignação sexual poderá ser tutelado pela Lei 11.340/2006, desde que passe a ser considerado legalmente como mulher.

Certamente, a preocupação de Jesus é estabelecer um pressuposto para incidência da norma. Nesse sentido, estabeleceu como critério de aplicabilidade da Lei a consideração legal do sujeito passivo como mulher. Tratando-se de requisito de legalidade, há de se falar em Registro Civil.

Lima (2016, p. 904) discorda, alegando:

Aliás, a nosso juízo, ainda que um transexual se submeta à cirurgia de reversão genital (neovagina), obtendo a alteração do sexo em seu registro de nascimento por meio de decisão transitada em julgado, não se pode querer equipará-lo a uma mulher para fins de incidência da Lei Maria da Penha, já que, pelo menos sob o ponto de vista genético, tal indivíduo continua a ser um homem. Se a Lei nº 11.340/06 é clara ao dispor que a sua aplicação está restrita à violência doméstica e familiar contra *a mulher*, não se pode querer estender sua aplicação para uma pessoa que é considerada *mulher* apenas sob o ponto de vista jurídico, mas que continua a ser um homem geneticamente, sob pena de verdadeira analogia *in malam partem*.

Porém, considerando a nova perspectiva de gênero, em uma conceituação já internalizada no ordenamento pátrio após a Conferência de Pequim 1995, o Julgamento da ADI 4.275 e do RE 670. 422 (fixação do tema 761 do STF), Provimento 73/2018 do CNJ, conclui-se que o gênero se desprende do sexo, devendo ser respeitado como tal em todas as esferas.

Dias (2018, p. 81) argumenta:

Ao afirmar que a mulher está sob o seu abrigo, sem distinguir sua **orientação sexual ou identidade de gênero**, a Lei assegura proteção tanto a lésbicas como a travestis, transexuais e transgêneros de identidade feminina que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio.

Interessante julgado que seguiu o mesmo entendimento, veja-se:

“Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casado, já que a união estável também se encontra sob o manto protetivo da lei. Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher. **Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas com tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham**

identidade com o sexo feminino. Ademais, não só esposas, companheira, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo. (grifo nosso) (TJMG, HC 1.0000.09.513119-9/000, j. 24.02.2010, Rel. Júlio Cezar Gutierrez)

Nesse cenário, em 2017, o Senador Jorge Viana (PT-AC) propôs o Projeto de Lei do Senado nº 191 com a finalidade de acrescentar ao art. 2º da Lei Maria da Penha a expressão “identidade de gênero” o que por consequência estenderia o alcance da norma para sujeitos transexuais e transgêneros por via legislativa. Observe a justificativa do PLS 191 (SF 2017, p. 2-3):

Embora o foco inicial tenha sido a proteção da mulher, é cediço que o ordenamento jurídico deve acompanhar as transformações sociais. Nesse contexto, entendemos que a Lei Maria da Penha deve ter o seu alcance ampliado, de modo a proteger não apenas as mulheres nascidas com o sexo feminino, mas também as pessoas que se identificam como sendo do gênero feminino, como é o caso de transexuais e transgêneros. Estamos falando, portanto, de conferir a proteção especial da Lei Maria da Penha a pessoas que se enxergam, se comportam e vivem como mulheres, e que, da mesma forma que as que nascem com o sexo feminino, sofrem violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral por parte de parentes, companheiros ou conviventes. Com esse propósito, a presente proposição acrescenta ao art. 2º da Lei Maria da Penha a expressão “identidade de gênero” a fim de permitir a sua aplicação a transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres.

O PLS 191 teve votação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal em 22 de maio de 2019, onde foi aprovada pela maioria nos termos da recomendação da Relatora, a qual destacou as decisões judiciais no sentido de aplicação da Lei 11.340/06 a transgêneros, sendo o momento, portanto, oportuno e conveniente para estender aos transgêneros a proteção da Lei Maria da Penha pela via legislativa.⁶

Como se pode verificar em face de todo o exposto, a Lei Maria da Penha se aplica a sujeitos transgêneros. Entretanto, é preciso estabelecer um critério de determinação jurídica de gênero que ofereça a um tempo não só segurança jurídica a todos como também o respeito à autonomia individual do transgênero.

É de se perceber que nem após o PLS 191/2017 se converter em Lei essa dúvida será afastada, qual seja, que parâmetro jurídico de determinação do gênero deverá prevalecer? O convencimento do juiz ao analisar o caso concreto? A declaração feita em sede de BO? A alteração do Registro Civil? A verificação da identidade social?

Nessa problemática, diante de todos os argumentos analisados, a resposta que mais harmoniza os princípios da irretroatividade da norma jurídica mais gravosa, da segurança jurídica, da autonomia da vontade, da anterioridade da lei penal, é de que o gênero, para efeitos de aplicação da Lei Maria da Penha, pode ser entendido como aquele determinado nos assentos de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN).

⁶ O PLS 191 até a data de fechamento desta pesquisa se encontra em tramitação para a Câmara dos Deputados.

CAPÍTULO 3 - A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA LEI MARIA DA PENHA

É importante salientar o contexto social que impulsionou a confecção da norma para que se possa perceber o sujeito tutelado bem como as formas de violência que se visa combater.

Com efeito, não se pode olvidar do aspecto social como pano de fundo, haja vista, que o Brasil, até a confecção da Lei Maria da Penha, estava com os holofotes internacionais voltados para os alarmantes quadros de discriminação e violência contra a mulher.

A questão é que naquele tempo, embora já comum, as relações com sujeitos transgêneros não era a pauta na elaboração da Lei 11.340/2006. A preocupação precípua do legislador era tutelar a mulher, sem a discussão explícita da questão de gênero.

Diga-se, a propósito, que a mulher paradigma no cenário de discussões era Maria da Penha, isto é, sujeito do sexo e gênero femininos, ou seja, em termos atuais, o que se tem denominado *cisgênero*. Com efeito, a Lei Maria da Penha foi elaborada levando em consideração um padrão de mulher, ou como Butler (2017, p. 43) define, um gênero feminino “inteligível”, devendo ser entendido como tal quando mantém a coerência entre sexo, gênero, prática sexual e desejo.

De acordo com Cunha e Pinto (2018, p.23) o motivo de a Lei 11.340/2006 ser conhecida pelo nome “Maria da Penha” remonta à trágica história da farmacêutica brasileira que sofreu várias agressões do seu marido por um longo período.

Dias (2018, p. 21) relembra as violências perpetradas pelo cônjuge de Maria da Penha Maia Fernandes, nestes termos:

Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto, fazendo uso de espingarda. Como resultado, ela ficou paraplégica. Poucos dias depois de ter retornado do hospital, na nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto tomava banho.

O agressor de Maria da Penha só foi preso em 2002. Entrementes, a vítima denunciou o Brasil para a OEA. Assim, em 04 de abril de 2001, a OEA, no relatório nº 54/01, condenou o Brasil por negligência, omissão e tolerância em relação a crimes contra os direitos humanos das mulheres.

É oportuno salientar que na análise do mérito, o relatório aduziu a morosidade processual de 17 anos sem solução definitiva do caso por parte do judiciário, violando assim a duração razoável do processo.

Ademais, a OEA (2001) alertou que o Estado brasileiro se mostrou incapaz de organizar sua estrutura para garantir os direitos da mulher que sofreu a violência do seu companheiro.

A história de Maria da Penha se assemelha a de muitas brasileiras. A cultura do patriarcado, da coisificação da mulher deixou raízes históricas, onde tristemente o agressor era legitimado a violentar a mulher de várias formas para exercer o seu “domínio”.

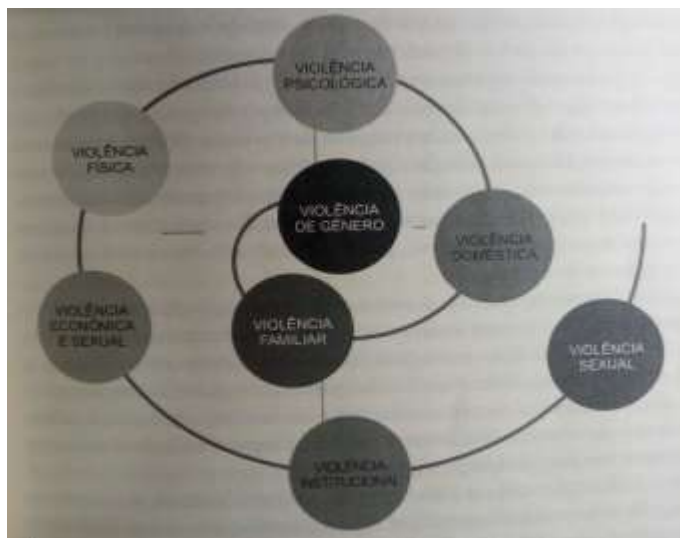
É nesse sentido que Jesus (2015, p. 7) faz relevante análise, veja-se:

Nas sociedades onde a definição do gênero feminino tradicionalmente é referida à esfera familiar e à maternidade, a referência fundamental da construção social do gênero masculino é sua atividade na esfera pública, concentrador dos valores materiais, o que faz dele provedor e protetor da família. Enquanto atualmente nas mesmas sociedades, as mulheres estão maciçamente presentes na força de trabalho e no mundo público, a distribuição social da violência reflete a tradicional divisão dos espaços: o homem é vítima da violência na esfera pública, e a violência contra a mulher é perpetuada no âmbito doméstico, onde o agressor, é, mais frequentemente, o próprio parceiro.

Dias (2018 p. 25) comenta:

Trata-se de uma ideia enganosa, certamente gerada pela dificuldade que a vítima tem de denunciar seu agressor. Seja por medo, por vergonha, seja por não ter para onde ir, ou receio de não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos. O fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama ou, ao menos, amou um dia.

Nessa perspectiva, Costa (2014, p. 53) relata que o centro de todo o sistema gravitacional da violência é a violência de gênero, e elaborou o seguinte gráfico ilustrativo:



Fonte: Costa, 2014, p. 53.

Costa (2014, p. 53), complementa sua análise:

A mulher não sofre violência por estar no plano doméstico ou no plano público, ou mesmo na rua. A mulher sofre violência pelo fato de ser mulher, ou seja, é um dado sensorial da mentalidade masculina – **sou superior e por isto tenho que mandar**. Está arraigado a um pensamento patriarcal que vem desde os primórdios da formação da sociedade. (grifo do autor)

Foi diante dos holofotes internacionais que o Brasil, finalmente, resolveu dar efetividade ao disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Neste cenário o legislador resolveu criar mecanismos que oferecessem à mulher uma tutela específica. Logo, em 2006, foi promulgada a Lei 11.340 que visa coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher (art.1º).

Portanto, é oportuno estabelecer a primeira premissa. A mulher é o sujeito passivo tutelado pela Lei 11.340/2006 em razão do contexto ensejador, da gramática do dispositivo, dos tratados e convenções em que o Brasil foi signatário.

Entenda-se mulher no sentido de gênero, pois conforme Costa (2014, p. 94) a tradução de *gender violence* não pode ser entendida literalmente como violência de gênero, uma vez que os documentos internacionais, quando utilizam o termo, na realidade pretendem expressar é violência contra a mulher.

Portocarrero e Ferreira (2018, p. 1144) esclarecem que “a lei concede proteção diferenciada ao gênero feminino, em situação de violência doméstica e familiar”. Trata-se de uma norma que busca tutelar o gênero historicamente vulnerável.

É como Costa (2014, p. 236) argumenta: “Qualquer análise que se faça sobre a violência de gênero e não esteja focada no processo de discriminação que sofre a mulher em sociedade está fadada ao completo fracasso”.

De outro lado, a acepção moderna de gênero explorada no capítulo 2 permite enquadrar neste conceito aqueles que detêm o gênero feminino no registro civil, independentemente de alteração de sexo.

Embora possa sustentar-se que a Lei Maria da Penha tenha como um esteio uma mulher cisgênero, é importante salientar que o contexto histórico mostra que uma das razões da norma existir foi a necessidade de romper o ciclo da violência – diga-se que esta não se funda em critério meramente biológicos, mas sim em uma lei cultural de submissão da mulher –, assim, deve-se ter tutelado aquele que legalmente se enquadra em tal requisito.

Após essa análise, passa-se a examinar a questão da violência contra a mulher nos termos da Lei Maria da Penha. O ponto de partida é o art. 5º da Lei 11.340/06.

A primeira observação é quanto à configuração da violência. A Lei estabelece que para configurar a violência doméstica e familiar contra a mulher é necessário ocorrer qualquer ação ou omissão baseada no gênero.

Jesus (2015, p. 59) explica: “Para que incidam as inovações da Lei n. 11.340/2006, contudo, a vítima só pode ser mulher e, ademais, é necessário haver situação consubstanciadora de violência de gênero”.

Partindo da *conditio sine qua non* para a ocorrência da violência de que o sujeito passivo tem de ser mulher, é necessário esclarecer o que configura *violência de gênero*.

Lima (2016, p. 901) discorre a respeito:

Partindo da premissa de que a mulher ainda é comumente oprimida em nossa sociedade, especialmente pelo homem, a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, **conferindo proteção diferenciada ao gênero feminino**, tido como vulnerável quando inserido em situações legais específicas elencadas pelo art. 5º: a) ambiente doméstico; b) ambiente familiar; ou c) relação íntima de afeto. (grifo nosso)

Cunha e Pinto (2018, p. 41) definem violência doméstica e familiar nestes termos:

De acordo com a Lei 11.340/2006 (art. 5.º), entende-se por violência doméstica e familiar toda espécie de agressão (ação ou omissão) dirigida contra a mulher (vítima certa), num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

O termo gênero foi introduzido na definição de violência contra a mulher entabulada no art. 1º da Convenção de Belém do Pará, veja-se:

Para os efeitos desta Convenção, **entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero**, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (1994, grifo nosso)

O capítulo 2 deste estudo apontou um conceito de gênero moderno, apesar do embate doutrinário. Assim, no novo panorama jurídico e social, gênero pode ser entendido como uma construção social que se desprende do sexo, podendo ser modificado, devendo ser respeitado como tal em todas as esferas.

Nesse sentido, oportuna é a transcrição dos ensinamentos de Portocarrero e Ferreira (2018, p. 1149): “O gênero é construído no decorrer da vida e se refere ao estado psicológico. A lei, em seu artigo 5º, fala em “ação ou omissão baseada no gênero” e não em sexo”.

A proposição já antecipa que a Lei Maria da Penha não tutela o sexo feminino, tutela o gênero feminino. Devendo tal ser entendido, para efeitos de aplicação da referida Lei, como aquele determinado nos assentos civis.

Dias (2018, p. 62/63) aduz que para a adequada definição de violência doméstica é necessária a conjugação dos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha. Assim, de acordo com Dias, “violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticadas contra a mulher em razão do vínculo de natureza familiar ou afetiva”.

A violência que justificou a edição da Lei 11.340/2006 carrega um conteúdo social que merece ser levado em conta. A história trágica da cearense Maria da Penha Maia Fernandes apresentou uma necessidade de mecanismos especiais que oferecessem a vítima de violência doméstica e familiar uma prestação estatal adequada.

É evidente que mulher paradigma para a criação da Lei foi a Maria da Penha. Contudo, o espírito da norma não foi somente tutelar a mulher compreendida no seu aspecto biológico, o espírito da Lei se destina é tutelar precipuamente o gênero feminino em uma sociedade marcada pela desigualdade.

O conteúdo da norma, bem como o seu contexto, deixa claro que a finalidade da Lei Maria da Penha é coibir a violência contra o gênero feminino. Primeiro pelo dispositivo inaugural tratar que violência contra mulher deve ser entendido como violência com base no gênero (art. 5º Lei 11.340/06).

Ademais, o parágrafo único do mesmo dispositivo supramencionado esclarece que: “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”. Logo, também afasta a ideia de que apenas a mulher heterossexual deveria ser tutelada pela LMP.

De outro lado, o art. 5º da Lei 11.340/06 tipifica a violência de gênero como aquela capaz de provocar, morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Nos incisos do art. 5º, nota-se que o legislador delimitou a unidade doméstica (I), o âmbito familiar (II) e a relação de afeto (III), para fins de configuração da violência. Da análise normativa, verifica-se a intenção de tutela específica em circunstâncias/locais que a mulher se torna mais vulnerável.

No senso comum, o lar ou a afeição deveria ser a mão acolhedora, onde a mulher ou qualquer outro deveria se sentir mais seguro e protegido. Contudo, quando essa mão começa a ser a que provoca a violência, o Estado deve intervir de forma instantânea para evitar danos maiores. Eis, o espírito da Lei.

O art. 7º da Lei Maria da Penha apresenta um rol exemplificativo da violência praticada contra a mulher, podendo ser física (I), psicológica (II), sexual (III), patrimonial (IV) e moral (V). Para fins de análise, veja-se a violência física.

A violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher (art. 7º, I, LMP), quando baseada no gênero, praticada no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto (art. 5º, LMP).

Dias (2018, p. 89) alerta que mesmo “que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física”.

Cunha e Pinto (2018, p. 76) definem violência física como “o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc.”.

Importante salientar a observação feita por Portocarrero e Ferreira (2018, p. 1152):

O conceito de violência na Lei Maria da Penha não se confunde como conceito estrito que adota no Código Penal, em que o termo se relaciona à agressão física. Na lei em estudo, o conceito de violência é muito mais amplo, abarcando, além da violência física, também a moral, patrimonial, sexual e psicológica. Deve-se reparar que, pelo que consta do caput do art. 7º, outros tipos de violência também são abarcadas pela Lei Maria da Penha, não sendo, portanto, um rol taxativo aquele trazido.

Além disso, a violência nos termos da Lei Maria da Penha pressupõe a vulnerabilidade do gênero feminino como foi demonstrado ao norte. Eis a notória diferenciação da Lei quando comparada com os tipos previstos no Código Penal.

Nessa linha, Lima (2016, p. 901) ressalta que a proteção diferenciada da Lei 11.340/2006 só incidirá quando configurada a situação de vulnerabilidade, devendo ser entendida como tal quando a violência é praticada no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto.

As questões da vulnerabilidade têm sido debatida na jurisprudência. Existem duas correntes. A primeira aduz que a vulnerabilidade é *ipso facto*, ou seja, decorre do próprio fato ou circunstância em que a mulher está inserida, veja-se:

O fato de a vítima ser figura pública renomada não afasta a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher para processar e julgar o delito. Isso porque a situação de vulnerabilidade e de hipossuficiência da mulher envolvida em relacionamento íntimo de afeto, revela-se *ipso facto*, sendo irrelevante a sua condição pessoal para a aplicação da Lei Maria da Penha. Com efeito, **a presunção de hipossuficiência da mulher é pressuposto de validade da referida lei**, por isso o Estado deve oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente. Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração desse pressuposto – presunção de hipossuficiência da mulher –, que, aliás, é ínsito à condição de mulher na sociedade hodierna. Além disso, não é desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação, visto que a mulher é vulnerável no tocante a constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Desse modo, as denúncias de agressões em razão do gênero, que porventura ocorram neste contexto, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, nos termos do art. 14 da Lei 11.340/2006. (STJ, REsp 1.416.580, 2014, grifo nosso)

A segunda corrente argumenta no sentido de que já é possível observar um desentranhamento da vulnerabilidade do gênero feminino, haja vista que com o avanço sociocultural permite uma tendência de igualdade e isonomia a ser alcançado entre os gêneros. Nesse sentido, o STJ, em outro julgado entendeu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE NÃO SE DEU EM RAZÃO DO GÊNERO NEM EM CONTEXTO DE VULNERABILIDADE. EXAME DE PROVAS DA HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a incidência da Lei Maria da Penha, **é necessária a demonstração de que a violência contra a mulher tenha se dado em razão do gênero e em contexto de hipossuficiência ou vulnerabilidade da vítima em relação a seu agressor**, situação não evidenciada nos presentes autos. Precedentes. [...]

(BRASIL. STJ. AgRg no Resp 1574112/GO, Relator (a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data da Publicação DJ 29/08/2016, grifos nossos).

Contudo, a realidade ainda é devastadora. Dias (2018, p. 31) põem em relevo a pesquisa realizada em 2011 pela Fundação Perseu Abramo, em que mostrou que 91% dos homens considera que bater em mulher é errado, 8% dos pesquisados afirmaram já ter batido em uma mulher ou namorada, 25% conhecem um parente próximo que já agrediu e 48% afirmou que tem um amigo que costuma bater na mulher.

Portanto, a situação de vulnerabilidade da mulher quando diante da violência doméstica e familiar (art. 5º, LMP) é presumida, o contexto histórico e os dados recentes

evidenciam que a vulnerabilidade da mulher nessas circunstâncias é um fato social que ainda está presente na realidade brasileira.

É nesse sentido que Lima (2016, p. 900) ao comentar o art. 4º da Lei 11.340/06 esclarece que a norma deve ser interpretada em favor da mulher vítima da violência doméstica e familiar, pessoa que mereceu maior proteção do legislador – mulher em situação de vulnerabilidade decorrente de relação doméstica, familiar ou íntima de afeto.

Oportuno passar a apreciar a possibilidade de o transgênero ser tutelado pela norma objeto de estudo.

Primeiramente, deve-se partir da premissa que a condição de aplicabilidade da Lei Maria da Penha é estar a mulher no polo de sujeito passivo da agressão. Transgênero, por sua vez, é o indivíduo que detém identidade de gênero diferente daquela do sexo.

No capítulo 2 foi evidenciado que o transgênero poderá mudar legalmente a sua condição atribuída pelo critério biológico, adequando-se a sua vontade. Ressalta-se que tal modificação pode ser feita independentemente de cirurgia de redesignação sexual.

Neste novo cenário, em que a alteração do registro civil prescinde da “mudança de sexo”, é possível afirmar que um indivíduo do sexo masculino pode ser identificado no registro como sujeito do gênero feminino sem qualquer mudança visual, estrutural, biológica, endocrinológica etc., ou seja, um sujeito másculo que resolve identificar-se socialmente como mulher.

O deslinde da questão é saber se esse sujeito está sob manto de proteção da Lei Maria da Penha quando sofre uma violência doméstica e familiar. Greco (2006) sustentou que diante da mudança de sexo, tal fato deveria ser respeitado em todas as esferas da vida do ser humano.

Contudo, na nova realidade jurídica, principalmente após o julgamento da ADI 4.275 e do RE 670. 422 (fixação do tema 761 do STF) e o Provimento 73/2018 do CNJ, o critério biológico restou irrelevante para a definição do gênero.

Nesse contexto, estabelecendo que a Lei Maria da Penha é uma norma que visa proteger a mulher da violência de gênero. Logo, deve-se entender que o transgênero, quando identificado com gênero feminino, deverá ser tutelado pela Lei 11.340/06, independentemente da cirurgia de redesignação sexual.

É oportuno esclarecer que o sujeito que tem identidade de gênero feminino, este, automaticamente, incorpora na sua psique comportamentos, relações, costumes, regras sociais, enfim, o seu modo de agir e pensar contempla traços do gênero ao qual se identificou.

Portanto, nada impede que também seja o sujeito passivo da violência doméstica e familiar ao teor do art. 5º da Lei 11/340/06, uma vez que o sujeito transgênero internaliza também a vulnerabilidade do gênero feminino, tal fato justifica o alcance legal da norma.

Por fim, é necessário fazer a ponderação fixada no capítulo 2. O sujeito transgênero para gozar da tutela da Lei Maria da Penha, deverá ter feito a alteração do seu gênero masculino para o feminino antes de padecer a violência doméstica e familiar, sob pena de ser considerado do gênero registrado nos assentos civis.

Tal conclusão advém da observância dos princípios da irretroatividade da norma jurídica mais gravosa, da segurança jurídica, da autonomia da vontade, da anterioridade da lei penal.

CAPÍTULO 4 - A ANÁLISE DO CASO GUILHERMINA: A questão da Lei Maria da Penha aplicada às pessoas transgêneras

O caso de Guilhermina permite fazer interessante análise a respeito do objeto de estudo. Muito embora a presente pesquisa não seja um estudo de caso, o episódio de uma travesti que culminou na aplicação da Lei Maria da Penha em Belém/PA ganha alto relevo exemplificativo.

Guilherme Pascoal Pereira Monteiro – conhecido socialmente como Guilhermina –, compareceu no dia 15 de fevereiro de 2017 na Delegacia de Atendimento à Mulher – DEAM e relatou que foi agredida fisicamente pelo seu ex-companheiro Ricardo Silva de Araújo. (Polícia Civil do Estado do Pará, 2017)

Em suma, Guilhermina relatou que o ex-companheiro passou a tratá-la de maneira agressiva dizendo “SE TÚ NÃO FICAR COMIGO, TÚ NÃO FICA COM NINGUÉM, EU TE MATO, MATO QUEM TIVER CONTIGO E ME MATO [*sic*]” (Polícia Civil do Estado do Pará, 2017).

No dia 11 de fevereiro de 2017, quando Guilhermina estava saindo de casa para fazer programas, Ricardo atirou um cadeado de ferro em sua direção atingindo-lhe um olho. Ato contínuo, arremessou uma pedra que atingiu a companheira na cabeça deixando-a lesionada. (Polícia Civil, 2017).

Foi requerida medidas protetivas e no dia 21 de fevereiro de 2017 o juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher indeferiu o pedido por falta de pressuposto legal. Observe-se os comentários do magistrado a respeito do art. 5º da LMP, *in verbis*:

Como visto pelo dispositivo acima – e a própria denominação da lei sugere – as varas de violência doméstica e familiar contra a mulher são privativas para processamento e julgamento dos crimes: (1) contra vítima mulher; e (2) que a ação do agressor seja baseada no gênero (sexo feminino enquanto dominado social e culturalmente).

Ora, considerando que a vítima (GUILHERME PASCOAL PEREIRA) é do sexo masculino (conforme Carteira de Identidade de fl. 10), não se enquadra nos casos em que este juízo tenha a competência para processamento e julgamento do pedido, eis que somente se processam os feitos contra a mulher, cuja ação ou omissão seja baseada no gênero. (TJPA. Ação nº 0001082-82.2017.8.14.5150, 2017)

Em uma primeira análise, verifica-se o equívoco de equiparar a violência de gênero como aquela praticada contra o sexo feminino. Como foi salientado nos capítulos anteriores, os termos traduzem significados distintos, não podendo ser considerados como sinônimos.

Outro ponto que merece destaque é a redução do gênero à determinação de sexo. Tal entendimento não merece acolhimento, pois, no atual panorama já ficou evidenciado que gênero é uma construção social totalmente independente do sexo. Um exemplo é o Provimento 73/2018 CNJ que permite a alteração do nome social e gênero, sem qualquer intervenção cirúrgica.

Aproveitando o ensejo, parece oportuno esclarecer que a alteração registral não foi efetuada antes do episódio de violência. A propósito, fora realizada *post factum*, no dia 17/02/2017 (conforme fls. 74, Ação nº 0001082-82.2017.8.14.5150, 2017)

Da decisão foi interposto agravo de instrumento com pedido de tutela recursal. No dia 22 de março de 2017, em decisão monocrática, foram concedidas as medidas protetivas a Guilhermina.

O *decisum* assentou o seguinte:

Assim, têm-se que a Lei Maria da Penha inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao prever medidas de proteção às vítimas de violência doméstica ou familiar pertencentes ao gênero feminino.

Contudo, com relação ao transexual, a questão ganha relevante interesse, na medida em que, dentro de um raciocínio mais simplista e puramente biológico, o transexual seria pessoa do sexo masculino e, portanto, não poderia sofrer violência de gênero. Todavia, a identidade de gênero deve ser definida como a experiência pessoal de gênero, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído biologicamente.

É salutar destacar que o agravante G. P. P. M., quando se apresenta perante seus clientes é conhecida como Guilhermina P. P., que é o seu nome social.

Por isso, em atenção ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é imprescindível que a livre escolha do indivíduo, baseada em sua identidade de gênero, seja respeitada e amparada juridicamente a fim de se garantir o pleno desenvolvimento da personalidade humana. (TJPA. Agravo de Instrumento nº 0002777-98.2017.8.14.0000, 2017).

Não há como negar que a decisão adotou o moderno conceito de gênero. Acertadamente, esclareceu que a Lei Maria da Penha busca tutelar o gênero feminino e de outro lado elucidou que a identidade de gênero não depende do sexo biológico. Portanto, a norma tutela qualquer indivíduo que se identificar com o gênero feminino.

Contudo, merece atenção que a mudança registral feita por Guilhermina só ocorreu após o fato ensejador de toda a ação penal. Ora, na análise do caso verifica-se que se trata de um transgênero de fato e não de direito.

No capítulo 2 e 3, fixou-se o entendimento de que a Lei Maria da Penha é uma norma aplicável aos sujeitos transgêneros, desde que procedam a mudança nos seus assentos civis antes da violência de gênero ocorrer, sob pena de inaplicabilidade da norma.

É claro o que se busca não é um tratamento discriminatório. Ao contrário, inclusivo. No entanto, é necessário harmonizar os princípios constitucionais da irretroatividade da norma jurídica mais gravosa, da segurança jurídica, da autonomia da vontade, da anterioridade da lei penal, como foi apontado no capítulo 2.

Não parece razoável deixar a escolha de aplicação da norma para o sujeito que decidir proceder alteração registral após o fato acontecer. É necessário oferecer à sociedade e às pessoas próximas o mínimo de previsibilidade e estabilidade. Assim sendo, o gênero, para incidência da Lei Maria da Penha, é aquele definido no Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN).

Diante do exposto, pode-se concluir que Guilhermina, assim como qualquer transgênero, só pode usufruir da tutela da Lei 11.340/2006 após realizada a respectiva mudança nos assentos civis para o gênero feminino.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se abordar a temática sobre a Lei Maria da Penha e a sua possibilidade de alcance dos transgêneros, sem dúvida, o que se discute, sobremaneira, é a necessidade de proteção social e de segurança, que consistem em pontos tão claros enquanto dever constitucional.

É incontestável os inúmeros casos de violência que atingem a figura da mulher e também do transgênero. No caso deste último, vê-se não só a violência física, mas também todo um processo de marginalização, no sentido de exclusão social, posto que a discriminação ainda é algo patente no bojo social. É neste sentido que analisar a extensão da Lei Maria da Penha quanto ao transgênero trata-se não somente de um estudo com base legal, mas, principalmente, trata-se da necessidade de combater a violência e a instabilidade jurídica por meio de uma interpretação da lei de modo a adaptá-la aos novos conceitos e sujeitos que se apresentam no século XXI. E isto perpassa, obrigatoriamente, pela figura do transgênero.

De fato, não há uma manifestação expressa da lei que permita a firmeza ou clareza de um posicionamento legal. Isto faz com que as discussões nesta seara estejam dentro dos limites teleológicos e doutrinários. Não se tem uma resposta definitiva, mas as interpretações legais tomam cada vez um rumo maior no sentido de combater a violência. Para defender este combate, é cediça a relevância de se estudar, também, a própria construção de identidade de gênero em detrimento do binarismo homem-mulher.

Independente de gênero, a Constituição Federal garante a liberdade de todo indivíduo, bem como é dever do Estado a segurança e a cidadania. Não à toa, a liberdade consiste em um direito fundamental do ser humano. Tal concepção é inerente a um Estado Democrático de Direito, Estado este que o Brasil se arroga o título. Se se está em um Estado Democrático de Direito como se pretende e se alega, cabe a este Estado garantir que seus cidadãos tenham a liberdade de ser quem são e ao assim serem, que estejam protegidos como tais. Assim, se o transgênero vê-se como mulher, vive como mulher, sente-se psicologicamente mulher, agindo socialmente como uma, é dever do Estado, em um entendimento acolhedor e garantidor de direitos, proteger este indivíduo das vulnerabilidades inerentes à sua condição psico-social.

A dificuldade em aplicar a Lei Maria da Penha se dá diante do caráter biológico que ainda é utilizado para definir o gênero. A Lei Maria da Penha quando promulgada, o direito entendia como gênero o homem e a mulher. E a lei foi criada para a proteção da mulher. Entretanto, a mudança social que se vê no século XXI torna necessária a desmistificação de conceitos que não se ajustam mais ao cotidiano hodierno. Assim, quando se aborda se a Lei Maria

da Penha pode ser aplicada ao transgênero, é necessário entender como mulher não somente o sujeito que nasceu biologicamente mulher, mas, aquele que se sentiu mulher psicologicamente, a ponto de se tornar socialmente uma. Sai-se, portanto, de uma esfera biológica para uma esfera de gênero, onde a inclusão de um discurso mais amplo e pertinente com a nova divisão de gênero consiste em premissa para a garantia de direitos fundamentais.

Ao se partir da concepção biológica estritamente, nem todo homem é maior que todas as mulheres. Há homens magros, fisicamente menos fortes que muitas de suas esposas. Mas, não é o aspecto meramente físico que define a vulnerabilidade de uma mulher. Seu caráter vulnerável está muito mais vinculado ao social, ao psicológico construído por uma sociedade em que o comando é do homem, em que a ordem dele emanava, em que cabia a mulher um papel muito mais de aceite, de cumprimento de ordem, um papel de silêncio e não um papel de voz. Sob esta ótica, portanto, fica claro que ao se defender a mulher, ao protegê-la com uma Lei específica, o que se está protegendo é, sobretudo, o gênero marcado por uma violência estrutural de relações sociais desiguais patriarcais.

Diante do exposto, é imperativa a necessidade de ampliar o entendimento e a aplicação da lei Maria da Penha, para que o Estado possa cumprir seu dever prestacional. O direito Constitucional, o Direito Penal, a Violência de Gênero e a Lei Maria da Penha precisam estreitar seus laços doutrinários, para que se possa dar a inclusão social necessária ao transgênero. Ao se enfatizar o combate à violência de gênero, entendendo-se que esta engloba a violência contra transgênero, há de se reputar como válida a aplicação da Lei Maria da Penha para casos como o da Guilhermina, pois se apresenta como lógica a aplicação de lei a casos como este. Ampliar o entendimento da Lei, portanto, não seria desvirtuá-la, mas, sim, torná-la ainda mais efetiva no sentido de açambarcar as mudanças intrínsecas ao novo conceito de gênero humano, em respeito à liberdade individual e em garantia à proteção humana tão amplamente divulgada pela Carta Constitucional e fundamental em qualquer Estado que se pretenda, de fato, Democrático de Direito.

Por último, é importante destacar que a sociedade ainda não evoluiu ao ponto de ser possível identificar um sujeito que se considera transgênero. Não se sabe ao certo o gênero pertencente àquele que se comporta de forma divergente do gênero que lhe fora atribuído ao nascer. Nesse sentido, parece razoável que se entenda como gênero feminino aquele que procede com a alteração registral de forma prévia. Tal conclusão advém da necessidade de oferecer à sociedade o mínimo de segurança jurídica com relação a tal fato, além da interpretação dos princípios constitucionais da irretroatividade da norma jurídica mais

gravosa, da autonomia da vontade, da anterioridade da lei penal, como foi apontado no capítulo 2.

Portanto, não há dúvidas com relação a aplicabilidade da Lei Maria da Penha para sujeitos transgêneros. Mas, este só poderá se valer do precioso instituto após a mudança legal para o gênero tutelado pela norma, qual seja, gênero feminino.

REFERÊNCIAS

BELSITO; BRUNA. **Relatório nº 54 /01 . Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes x Brasil**. Jusbrasil: 2016. Disponível em:

<https://brunabelsito.jusbrasil.com.br/artigos/335719178/relatorio-n-54-01-caso-12051-maria-da-penha-maia-fernandes-x-brasil>. Acessado em: 10/04/2019.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 15ª ed. Judith Butler; tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. 5 de Outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 26 de maio de 2019.

BRASIL. **Exposição de Motivos nº 016**. Brasília, DF. 16 de novembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/SMP/2004/16.htm>. Acesso em 26 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Brasília, DF. 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 26 de maio de 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus: RHC: 74101 SP 2016/0202021-6**, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data de Publicação: DJ 05/09/2016. Disponível em: <

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468187153/recurso-em-habeas-corpus-rhc-74107-sp-2016-0202021-6>>. Acesso em: 04/12/2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275**. T. Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ 07/03/2019. Disponível em: <

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>>. Acesso em 18 de maio de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 670.422**. T. Pleno. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJ 17/08/2018. Disponível em

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4192182&numeroProcesso=670422&classeProcesso=RE&numeroTema=761>>. Acesso em 25 de maio de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 598.099**. Plenário. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJ 03/10/2011. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/re598099GM.pdf>>. Acesso em: 18 de maio de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Resp 1574112/GO**, Relator (a) Ministro Rogério Schietti Cruz, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data da Publicação DJ 29/08/2016.

Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468190990/recurso-especial-resp-1574112-go-2015-0313677-6> >. Acesso em: 04/12/2018.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado Federal 191**. Relator: Senadora Rose de Freitas. 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7956346&ts=1558617394199&disposition=inline>>. Acesso em 25 de maio de 2019.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **O gênero no direito internacional: discriminação, violência e proteção**. Belém: Paka-Tatu, 2014.

CNJ. **Provimento 73/2018**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>>. Acesso em 17 de maio de 2019.

CNJ. **Resolução 11/2014**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_11.pdf>. Acesso em 23 de maio de 2019.

COPEVID, - Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **ENUNCIADOS COPEVID APROVADOS NA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CNPG DE 15/06/2016 – MPM**. Disponível em: <<https://www.cnpg.org.br/images/arquivos/copevidenunciados.pdf>>. Acesso em 25 de maio de 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. 7. ed. rev. atual. e ampl.** Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FONAVID, - Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. **Enunciados**. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>>. Acesso em 25 de maio de 2019.

FERREIRA; A. B de H. **Novo dicionário Aurélio de língua portuguesa**. 3 ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FREITAS, Lúcia. PINHEIRO, Veralúcia. **Violência de Gênero, Linguagem e Direito: Análise de Discurso Crítica em Processos na Lei Maria da Penha**. Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral**. São Paulo: Forense, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Volume III. Niterói: Impetus, 2006.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11ª Ed. Niterói: Impetus, 2017.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, Polícia Civil do Estado. DEAM -Belém. **Boletim de ocorrência policial nº 00035/2017.100677-3**. Relator: Guilherme Pascoal Pereira Monteiro. Ano: 2017.

HOUAIS; A; VILLAR; M. de S. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei nº 11.340/2006. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JUNIOR, Aury Lopes. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa**: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2014. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/36800/R%20-%20D%20-%20LETICIA%20LANZ.pdf>>. Acesso em 16/05/2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. Ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; CARVALHO, Paulo de Barros. **Ideologia de gênero**. Coordenação Ives Gandra da Silva Martins, Paulo de Barros Carvalho. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2016.

NETO, Heráclito Mota Barreto Neto. **O princípio constitucional da autonomia individual**. Brasília: Boletim Científico ESMMPU n. 42-43, 2014. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-42-43-janeiro-dezembro-2014/o-principio-constitucional-da-autonomia-individual/at_download/file>. Acesso em 18 de maio de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Pequim: 1995. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf>. Acessado em: 16/05/2019.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **Relatório N° 54/01**. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil: 2001. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em 11 de novembro de 2018.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil**. Aprovado pela comissão em 29 de setembro de 1997 durante o 97º período ordinário de sessões. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>>. Acesso em: 16 de maio de 2019.

OEA. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San Jose da Costa Rica**. 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

OEA, CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVINIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. **Convenção de Belém do Pará**. 9 de junho de 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 26 de maio de 2019.

PORTOCARRERO; C. B.; FERREIRA; W. L. P. **Leis Penais Extravagantes** – Teoria, Jurisprudência e questões comentadas. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

SPIZIRRI, Giancarlo; PEREIRA, Carla Maria de Abreu; ABDO, Carmita Helena Najjar. **O termo gênero e suas contextualizações**. Programa de Estudos em Sexualidade (ProSex) do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Revista Diagnóstico & Tratamento. V19, n.1, 2014. Disponível em <<http://files.bvs.br/upload/S/1413-9979/2014/v19n1/a3969.pdf>> Acesso em 20 de março de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, 2018, *online*. **Lei Maria da Penha é aplicada nas relações homoafetivas**. Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/700780-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicada-nas-relacoes-homoafetivas.xhtml>> Acesso em: 03 de dezembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém, Processo número: 0001082-82.2017.8.14.5150. **Medidas Protetivas de Urgência**, Guilhermina Pereira Monteiro e José Ricardo Silva de Araújo. Ano: 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. 1ª Turma de Direito Privado. Processo número: 0002777-98.2017.8.14.0000. **Agravo de Instrumento com antecipação de tutela recursal**. Guilhermina Pereira Monteiro e José Ricardo Silva de Araújo. Ano: 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. 4ª Câmara Criminal. **HC 1.0000.09.513119-9/000**. j. 24.02.2010. Rel. Júlio Cezar Gutierrez. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=LEI%20MARIA%20PENHA%20TRANSEXUAL&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 25 de maio de 2019.